



Número: **0723941-68.2020.8.07.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Des. Fátima Rafael**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF (AUTOR)	
	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (REU)	
MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (REU)	
	JOSE WILSON PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28805827	20/09/2021 17:29	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Conselho Especial
Processo N.	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0723941-68.2020.8.07.0000
AUTOR(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF
REU(S)	DISTRITO FEDERAL, GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Acórdão N°	1366678

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 26 DA LEI DISTRITAL 5.351/2014. ISONOMIA ENTRE CARREIRAS DISTINTAS. VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inc. XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.

2. Constatada a divergência entre as atribuições dos cargos da Carreira Socioeducativa e Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, é patente a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014, ao estabelecer vinculação ou equiparação remuneratória.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 3º Vogal, CARMELITA BRASIL - 4º Vogal, CRUZ MACEDO - 5º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 6º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 7º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 8º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 9º Vogal, JAIR SOARES - 10º Vogal, VERA ANDRIGHI - 11º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 12º Vogal, SANDOVAL OLIVEIRA - 13º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 14º Vogal, ALFEU MACHADO - 15º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 16º Vogal, LEILA ARLANCH - 17º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 26 da Lei n° 5.351/2014, com efeitos "ex nunc" e eficácia "erga omnes". Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Agosto de 2021

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Distrital n° 5.351, de 4 de junho de 2014, em face do artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Relata o Autor que no período anterior à sanção da lei que criou a carreira socioeducativa (Lei n° 5.351/14), os servidores públicos distritais que executavam funções de caráter sócioeducativo sujeitavam-se ao regime jurídico estabelecido na Lei n° 5.184/2013.

Dispõe que a legislação da época previa que os servidores estariam compreendidos pela Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal ao desempenharem atividades em órgãos distritais que fossem incumbidos da execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; das Medidas Socioeducativas, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE; e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Narra que a Lei 5.351/2014 criou a carreira Socioeducativa e com ela deu-se a separação das carreiras e manteve o vínculo por meio da isonomia de tratamento e benefícios entre a Carreira Socioeducativa e a Carreira Pública de Assistência Social.

Sustenta que as referidas carreiras são distintas, porquanto possuem finalidades

diversas e não há razão para que permaneçam vinculadas por isonomia para o tratamento ou benefícios futuros.

Assevera a ocorrência de vício material, considerando sua incompatibilidade com o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, o que não é o caso.

Registra que a norma impugnada versa de modo expresse que nas leis futuras, ao regularem tratamentos e benefícios relacionados à carreira socioeducativa, deverá ser preservada a isonomia, com atenção à carreira de assistência social, entretanto, são carreiras com atribuições totalmente diversas, não havendo que se falar sequer em isonomia de vencimentos, quanto mais em vantagens de caráter individual e relativas ao local de trabalho.

Ao final, pugna pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do artigo 26 da Lei nº 5.351/2014.

Por meio do despacho de fl. 69, foi determinada a intimação do Presidente da CLDF para, querendo, complementar as informações lançadas às fls. 20-26, bem assim, do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para manifestarem-se sobre o pedido declaratório de inconstitucionalidade.

Nas informações prestadas (Id. 18874784), a autoridade pugna pela declaração de constitucionalidade formal e material da norma impugnada.

Assevera que os cargos possuem atribuições técnicas semelhantes, diferenciando apenas na política pública desempenhada.

Registra que as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho não estão sob a isonomia entre os cargos de categorias assemelhadas.

A Procuradora-Geral do Distrito Federal, em manifestação Id. 20651930, dispõe sobre a vedação à equiparação remuneratória entre carreiras diversas e manifesta-se pela procedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer Id. 23705660, opina pela procedência do pedido.

Sustenta que a norma padece de inconstitucionalidade formal, que fulmina a integralidade do artigo 26 da Lei nº 5.351/2014 e reconhece a incidência de vício de nulidade (ab origine), de sorte a retirá-lo do ordenamento jurídico distrital, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Distrital nº 5.351, de 4 de junho de 2014.

Pretende o Autor que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Distrital n° 5.351/2014, sob o argumento de afronta ao artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por buscar tratamento isonômico entre carreiras com atribuições diversas.

Narra que a Lei 5.351/2014 criou a carreira socioeducativa e com ela deu-se a separação, mas manteve a isonomia de tratamento e benefícios entre as carreiras Socioeducativa e Pública de Assistência Social.

Sustenta que as referidas carreiras são distintas, porquanto possuem finalidades diversas, e não há razão para que permaneçam vinculadas por isonomia para tratamentos ou benefícios futuros.

Assevera a ocorrência de vício material, considerando sua incompatibilidade com o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, o que não é o caso.

Na espécie, verifica-se que norma acoimada inconstitucional assim prevê:

“Art. 26 - Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social”.

De certo, o dispositivo legal impugnado equipara e vincula e dá tratamento e benefícios às carreiras Socioeducativa e Pública de Assistência Social.

Com efeito, a Constituição Federal é clara ao disciplinar, no artigo 37, XIII, a proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 19, XII, e 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao vedarem a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, assegurando isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Vejamos:

“Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse pública, e também ao seguinte:

(...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal; (sem ênfases no original).”

Nos termos do artigo 8º da Lei n° 5.351/2014, são atribuições gerais do Especialista Socioeducativo: formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionados à gestão governamental de polícias públicas na execução das medidas socioeducativas, no âmbito do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O artigo 9º da Lei 5.184/2013, que prevê a Carreira Pública de Assistência Social, por sua vez, dispõe que são atribuições gerais do Especialista em Assistência Social: formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionados à gestão governamental de polícias públicas na execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do SUAS, e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do SISAN.

Como se vê, as carreiras contam com diferentes atribuições dos cargos, porquanto

exercem atribuições apenas no âmbito sistemático em que estão compreendidas, ou seja, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ou Política Nacional de Assistência Social.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias de carreiras diversas.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal.
2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes.
4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".
5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".
6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado.
7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração.
8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa

Catarina.

9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão.

10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.” (ADI 4009, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861)

No mesmo, sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê a equiparação de vencimentos:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI N. 4.584/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importa aumento de despesa não previsto.

2. A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

3. Tendo em conta a natureza alimentar do reajuste instituído e a presunção de boa-fé daqueles que o perceberam, há que se empregar efeitos "ex nunc" à declaração de inconstitucionalidade.

4. Servidor público não possui direito adquirido a preservar fórmula de reajuste, pois não existe direito adquirido a regime jurídico.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital n. 4.584/2011, todavia, nesta parte, permanecerá o efeito "ex tunc", haja vista o não alcance do "quorum", conforme art. 27 da Lei n. 9.868/99.” (Acórdão 659169, 20120020236365ADI, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/2/2013, publicado no DJE: 7/3/2013. Pág.: 234)

Logo, forçoso concluir pela inconstitucionalidade material do artigo 26 da Lei Distrital nº 5.351, de 4 de junho de 2014, em face do artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 26 da Lei Distrital nº 5.351, de 4 de junho de 2014, devendo ser retirando-o do ordenamento jurídico distrital, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 3º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 4º Vogal

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Carreira

Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, tendo por objeto o art. 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014, o qual dispõe que deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e a carreira Pública de Assistência Social, sob o argumento de violação ao art. 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Conforme relatado, sustenta o autor, em síntese, que a lei distrital padece de vício de inconstitucionalidade material, por garantir isonomia entre carreiras e cargos de atribuições distintas, ao passo que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Confira-se o teor da norma impugnada, *in verbis*:

“LEI Nº 5.351, DE 4 DE JUNHO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências

Art. 26. Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social.”

Sobre o tema, impende destacar que o art. 37, XIII, da CF dispõe que *“é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*.

No mesmo sentido, merece destaque os artigos 19, XII, e 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...)

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas da natureza ou local de trabalho.”

Nessa esteira, a Lei Orgânica do Distrito Federal somente assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, o que não é o caso dos autos.

Do cotejo da Lei nº 5.351/2014, que dispõe sobre a carreira Socioeducativa do Distrito Federal, e da Lei nº 5.184/2013, que trata da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, observa-se que as atribuições dos respectivos cargos são diferentes, sendo inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias de carreiras diversas.

Com efeito, é vedado pela Constituição Federal o atrelamento da remuneração de alguns servidores públicos à de outros servidores de carreira distinta, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado.

Dessa forma, o art. 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014 viola a regra que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, devendo, assim, ser declarado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESPICIENDA. MÉRITO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. REQUISITOS PARA O INGRESSO E ATRIBUIÇÕES DIVERSOS. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo, não há falar em cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte.

2. Conquanto ostentem nomen juris semelhantes, os cargos de Agente de Atividades Penitenciárias, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF, e de Agente Penitenciário da Polícia Civil do DF não

possuem identidade quanto à competência legislativa de criação, requisitos para ingresso ou natureza de suas atribuições, razão por que a diferença entre as respectivas remunerações não implica violação aos artigos 34 da LODF e 41, § 4º, da Lei n. 8.112/90 ou aos princípios da isonomia e da vedação do locupletamento ilícito.

3. As atividades do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias possuem natureza penitenciária, relativa à guarda e vigilância da população carcerária, que não se confundem com as atividades de Agente Penitenciário, as quais possuem natureza de polícia judiciária, condizente com a apuração de infrações penais e, em última instância, de segurança pública (STF, ADI n. 3916/DF, Rel. Min. Eros Grau).

4. A pretensão de equiparação das remunerações entre os cargos de Agente de Atividades Penitenciárias e Agente Penitenciário encontra vedação no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

5. Incide, na espécie, o enunciado de Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia."

6. Apelação e agravo retido conhecidos e não providos.

(Acórdão 847716, 20120110557927APC, Relator: SIMONE LUCINDO, , Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 11/2/2015. Pág.: 150)" [destacado]

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI N. 4.584/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importa aumento de despesa não previsto.

2. A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

3. Tendo em conta a natureza alimentar do reajuste instituído e a presunção de boa-fé daqueles que o perceberam, há que se empregar efeitos "ex nunc" à declaração de inconstitucionalidade.

4. Servidor público não possui direito adquirido a preservar fórmula de reajuste, pois não existe direito adquirido a regime jurídico.



5. *Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital n. 4.584/2011, todavia, nesta parte, permanecerá o efeito "ex tunc", haja vista o não alcance do "quorum", conforme art. 27 da Lei n. 9.868/99.*

([Acórdão 659169](#), 20120020236365ADI, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/2/2013, publicado no DJE: 7/3/2013. Pág.: 234)" [destacado]

Importante, também, ressaltar o parecer do Ministério Público, consoante as razões expostas, *in verbis*:

“De início, conforme demonstrado nos autos, é patente a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei distrital 5.351, de 4 de junho de 2014.

Isso porque o dispositivo legal impugnado, ao estabelecer que “Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social”, assegura, inequivocamente, equiparação e vinculação remuneratória entre a Carreira Socioeducativa e a Carreira Pública de Assistência Social.

Sabe-se que a Constituição da República é clara ao vedar expressamente “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (art. 37, inciso XIII).

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...)

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas da natureza ou local de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (grifos

acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE - ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior - entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes.

4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil - "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".

6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado.

7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração.

8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do

Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina.

9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão.

10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.

(ADI 4009, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1163, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Assim, tendo em vista a caracterização de vício de inconstitucionalidade que fulmina a integralidade do dispositivo legal sob análise, faz-se mister o reconhecimento da incidência de vício de nulidade (ab origine) por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a retirá-lo do ordenamento jurídico distrital com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, na qualidade de custos constitutionis, pelo conhecimento da ação direta e pela procedência do pedido."

Portanto, constata-se que o art. 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014 possui vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos artigos 19, XII, e 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei Distrital nº 5.351/2014, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

É como voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 6º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 7º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 8º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 9º Vogal

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, que prevê equiparação e isonomia de benefícios remuneratórios entre carreiras, em razão de suposta violação ao artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A referida Lei Distrital nº. 5.883/17 “*Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências*”.

O art. 26 da Lei 5.351/14, sob exame, encontra-se assim redigido, *in verbis*:

“Art. 26. Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social.”

Em sua inicial, o Autor considera que o artigo da Lei impugnada é materialmente inconstitucional, tendo em vista que, com o advento da Lei 5.351/14, que criou a Carreira Socioeducativa no quadro de pessoal, ocorreu uma separação entre essa carreira com a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, que abriga várias atividades relacionadas a políticas públicas no âmbito social. Assim, argumenta que os agentes públicos envolvidos na aplicação de medidas socioeducativas possuem agora, depois da Lei 5.351/14, uma carreira distinta da regulamentada pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Como parte do relatório, peço aqui a devida vênica para adotar trechos do d. parecer ministerial de ID nº 23705660, que ora transcrevo:

“O Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal –SINDSSE/DF ajuizou ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração, em tese e com efeitos erga omnes e ex tunc, da inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei distrital 5.351, de 4 de junho de 2014, em face do artigo 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal.O dispositivo legal impugnado assegura isonomia de tratamento e benefícios entre a Carreira Socioeducativa e a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.Sustenta-se na petição inicial que o referido artigo é inconstitucional por garantir isonomia entre carreiras e cargos de atribuições distintas, desconsiderando as atividades desempenhadas pelos integrantes de cada carreira. Autuado, o processo foi distribuído à Desembargadora Fátima Rafael, que determinou que se manifestassem o Presidente da Câmara Legislativa, e, em seguida, que fossem ouvidos a Procuradora-Geral do Distrito Federal e a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.O Presidente da Câmara Legislativa defendeu a constitucionalidade da lei, tendo requerido a improcedência do pedido. O Governador do Distrito Federal e a Procuradora-Geral do Distrito Federal, esta última atuando na qualidade de curadora do ato normativo impugnado, manifestaram-se pela

procedência do pedido deduzido na ação, tendo destacado a vedação constitucional de equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias.”

Acrescento que a d. Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos constitutionis*, oficia pelo conhecimento da ação e procedência do pedido.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcrevo novamente o texto do art.26 da Lei impugnada, a Lei Distrital nº Lei 5.351/14:

“Art. 26. Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social.”

Depreende-se do texto que sua finalidade é instituir uma forma de equiparação entre a carreira socioeducativa e a carreira pública de assistência social. Embora o legislador distrital tenha a intenção de proteger positivamente a carreira pública de assistência social com os mesmos benefícios que porventura sejam atribuídos à nova carreira socioeducativa, isso não pode ser admitido. Sabe-se que há muito a jurisprudência e ordenamento proíbe qualquer tipo de equiparação ou isonomia entre carreiras públicas distintas no serviço público, em razão do art. 37, XIII, da CF, e conforme demonstra o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1163, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de uma lei distrital autorizar uma equiparação remuneratória entre carreiras públicas distintas. Conforme bem consignou a eminente Desembargadora Relatora Fátima Rafael, o art. 26 da Lei Distrital nº 5.351/14 acabou por autorizar indevidamente uma isonomia entre carreiras públicas, o que é vedado pelos art. 37, XIII da CF. Utilizo, nesse contexto, trechos do seu brilhante voto, rechaçando essa previsão normativa local, justamente por afrontar materialmente o supracitado parâmetro constitucional, que aqui peço a devida vênica para transcrevê-los:

“De certo, o dispositivo legal impugnado equipara e vincula e dá tratamento e benefícios às carreiras Socioeducativa e Pública de Assistência Social. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao disciplinar, no artigo 37, XIII, a proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público. No mesmo sentido, dispõem os artigos 19, XII, e 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao vedarem a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, assegurando isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Vejamos: “Art.19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse pública, e também ao seguinte:(...)XII – é vedada a vinculação ou equiparação de

vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal; (sem ênfases no original).” Nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.351/2014, são atribuições gerais do Especialista Socioeducativo: formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionados à gestão governamental de polícias públicas na execução das medidas socioeducativas, no âmbito do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O artigo 9º da Lei 5.184/2013, que prevê a Carreira Pública de Assistência Social, por sua vez, dispõe que são atribuições gerais do Especialista em Assistência Social: formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionados à gestão governamental de polícias públicas na execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do SUAS, e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do SISAN. Como se vê, as carreiras contam com diferentes atribuições dos cargos, porquanto exercem atribuições apenas no âmbito sistemático em que estão compreendidas, ou seja, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ou Política Nacional de Assistência Social.”

Diante de todas essas considerações, embora seja aplaudida a iniciativa do legislador em querer beneficiar ambas as carreiras de notável relevância pública, resta impossível, nesse exame técnico de controle normativo, reconhecer a constitucionalidade do art. 26 da Lei Distrital 5.351/2014, tendo em vista que houve indevida equiparação e vinculação remuneratória entre a Carreira Socioeducativa e a Carreira Pública de Assistência Social.

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora Desembargadora Fátima Rafael, e **julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 26 da Lei Distrital 5.351/2014, com efeitos ex tunc e erga omnes.**

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 10º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 11º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 12º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 13º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 14º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 15º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 16º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 17º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 18º Vogal

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei distrital 5.351, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Alega que o dispositivo impugnado padece de vício material ao assegurar isonomia de tratamento e benefícios entre a Carreira Socioeducativa e a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, sem considerar o fato de tratar-se de carreiras distintas, com finalidades e atribuições diversas, necessitando de regimentos próprios e específicos, violando, assim, o disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Ouvidas as partes interessadas, a MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL se manifestou pela improcedência do pedido inicial. O Governador do Distrito Federal, a PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS manifestaram-se pela procedência do pedido com a consequente declaração de inconstitucionalidade do artigo hostilizado.

Assim disciplina o dispositivo impugnado:

LEI Nº 5.351, DE 4 DE JUNHO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 26. Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social.

(...)

Brasília, 04 de junho de 2014

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

O dispositivo legal objurgado equipara as carreiras Socioeducativa e Pública de Assistência Social, dando-lhes os mesmos tratamento e benefícios, assegurando equiparação e vinculação remuneratória entre ambas, em nítida afronta ao inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República, que dispõe ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A LODF, por sua vez, disciplina, em seu artigo 34, a proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público. Confira:

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas da natureza ou local de trabalho.

Nota-se, assim, que o artigo 26 da Lei 5.351/2014 ao atrelar uma carreira à outra, dispondo, inclusive, que leis futuras deverão preservar isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira Socioeducativa e a carreira Pública de Assistência Social, violam os dispositivos acima transcritos, pois causam repercussão nos vencimentos e vantagens relativas aos cargos de uma carreira, ao padronizá-los com os valores da outra.

Destaco que a questão foi devidamente examinada na manifestação da d. Procuradora-Geral do Distrito Federal, cujos fundamentos, lançados sob ID 20651930 - pág. 3, a seguir transcrevo:

(...)

A norma tem por nítido escopo de investir os integrantes das carreiras por ela abrangidas no direito de pleitear a extensão, a si, de eventuais benefícios



que sejam concedidos a quaisquer das carreiras. É dizer: uma vez concedido aumento de remuneração, por exemplo, à carreira Socioeducativa, poderiam os membros da carreira de Assistência Social pleitear em juízo a extensão dessas vantagens à sua própria carreira, caso as leis futuras não viessem tratar ambas de forma idêntica.

Há duas situações possíveis de serem vislumbradas, no que se refere à criação futura de benefícios, por lei, em prol da carreira Socioeducativa e à aplicação do art. 26 da Lei distrital nº 5.351/2004. Num primeiro cenário, em que idênticos benefícios fossem concedidos à carreira Socioeducativa e à carreira de Assistência Social, a previsão normativa veiculada no dispositivo impugnado se veria cumprida. No entanto, num segundo cenário hipotético, caso um benefício fosse concedido apenas à carreira Socioeducativa, qualquer membro da carreira de Assistência Social poderia invocar que a vantagem se lhe estenderia, com esteio no dispositivo normativo que é objeto da presente ação direta. O escopo de vincular a política remuneratória das duas carreiras, buscando a sua imposição judicial, se necessário, é inequívoco, já que interpretação diversa simplesmente destituiria o preceito de finalidade prática.

(...)

Forte nesses fundamentos **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, e eficácia *erga omnes*, do artigo 26 da Lei 5.351/2014.

É como voto.

DECISÃO

Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 26 da Lei nº 5.351/2014, com efeitos "ex nunc" e eficácia "erga omnes". Unânime.

